



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA À REDAÇÃO FINAL

### PROC. Nº 0215/21 - PLE Nº 004/21

Dispõe sobre as medidas relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra o novo Coronavírus (Covid-19) no Município de Porto Alegre, inclui inc. VII no art. 4º da Lei nº 12.797, de 29 de dezembro de 2020 – que estima a receita e fixa a despesa do Município de Porto Alegre para o exercício econômico-financeiro de 2021 –, o inc. VII no art. 12 da Lei nº 12.744, de 6 de novembro de 2020 – que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 –, e dá outras providências.

I – Altere-se o § 2º do art. 1º do Projeto em Epígrafe, com conteúdo da Emenda nº 01 e Subemenda nº 01 à Emenda nº 01, para adequar remissão equivocada, conforme segue:

“§ 2º As contratações de que trata o inc. II do *caput* deste artigo poderão ocorrer com dispensa de licitação, nos termos da Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, ou da sua respectiva lei de conversão, com exceção de serviços de comunicação, comunicação social e publicitária, que só poderão dispensar a licitação caso atendam ao menos um dos requisitos abaixo:”

.”

II – Altere-se o art. 2º do Projeto em Epígrafe, para adequar remissão equivocada, conforme segue:

“Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir ou participar de consórcios, convênios e outros instrumentos congêneres com outros entes da federação para a aquisição de que trata o inc. I do *caput* do art. 1º desta Lei, bem como para compartilhar tecnologias, realizar pesquisas e desenvolver a capacidade de produção local de vacinas.”

III – Altere-se o art. 7º do Projeto em Epígrafe, com conteúdo da Mensagem Retificativa aprovada e constante do art. 8º da Redação Final, para adequar remissão equivocada às Leis Orçamentárias, conforme segue:

“Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na LOA 2021 para o cumprimento desta Lei, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como proceder as alterações necessárias na LDO 2021 e na Lei nº 12.297, de 4 de setembro de 2017 (Plano Plurianual 2018-2021).”

**IV** – Altere-se o parágrafo único do art. 9º da Redação Final, incluído no Projeto em Epígrafe pela Emenda nº 06, para adequação técnica, conforme segue:

“Parágrafo único. A referida comissão poderá ter até 6 (seis) membros eleitos pela Câmara Municipal de Porto Alegre entre seus vereadores, respeitando a proporcionalidade e a representação das bancadas e dos blocos partidários.”

## JUSTIFICATIVA

Para adequar o PLE nº 004/21 à melhor técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores, e conforme orientação da Diretoria Legislativa.

Sala de Reuniões, 4 de março de 2021.

/TAM



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 04/03/2021, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 04/03/2021, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 04/03/2021, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 04/03/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 04/03/2021, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>,



informando o código verificador **0213256** e o código CRC **044CEE39**.

---



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

### PROC. Nº 0215/21 - PLE Nº 004/21

**Dispõe sobre as medidas relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra o novo Coronavírus (Covid-19) no Município de Porto Alegre, inclui inc. VII no art. 4º da Lei nº 12.797, de 29 de dezembro de 2020 – que estima a receita e fixa a despesa do Município de Porto Alegre para o exercício econômico-financeiro de 2021 –, o inc. VII no art. 12 da Lei nº 12.744, de 6 de novembro de 2020 – que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 –, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres para:

I – a aquisição de vacinas e insumos destinados à vacinação contra o novo Coronavírus (Covid-19), inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial; e

II – a contratação de bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra o Covid-19.

**§ 1º** A aplicação das vacinas de que trata o inc. I do *caput* deste artigo somente ocorrerá após o registro sanitário ou a autorização temporária de uso emergencial serem concedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

**§ 2º** As contratações de que trata o inc. II do *caput* deste artigo poderão ocorrer com dispensa de licitação, nos termos da Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, ou da sua respectiva lei de conversão, com exceção de serviços de comunicação, comunicação social e publicitária, que só poderão dispensar a licitação caso atendam ao menos um dos requisitos abaixo:

I – o contrato vigente não preveja os tipos ou formatos específicos de peças de publicidade ou de serviços de comunicação necessários à campanha de vacinação e ao combate à pandemia;

II – o contrato vigente tenha seu valor contratado esgotado; ou

III – o contrato vigente tenha seu prazo esgotado.

**Art. 2º** Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir ou participar de consórcios, convênios e outros instrumentos congêneres com outros entes da federação para a aquisição de que trata o inc. I do *caput* do art. 1º desta Lei, bem como para compartilhar tecnologias, realizar pesquisas e desenvolver a capacidade de produção local de vacinas.

**Art. 3º** As informações referentes às vacinas serão disponibilizadas à população no *site* da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento da COVID-19, junto às outras estatísticas relacionadas ao Covid-19, em que deverão constar, no mínimo:

I – o número de doses compradas;

II – o fabricante;

III – o valor total da compra;

IV– o valor unitário por dose; e

V – a situação do lote, informando se a compra foi confirmada, se está em trânsito, se já foi entregue ou se já está sendo aplicada;

**§ 1º** As informações referidas nos incs. I a V do *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas com opção de exportação em formato de planilha eletrônica de dados.

**§ 2º** No caso de compra de múltiplos lotes de vacinas, as informações referidas nos incs. I a V do *caput* deste artigo deverão estar discriminadas a cada lote, bem como os valores agregados para todas as compras.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar os créditos constantes na Lei nº 12.797, de 29 de dezembro de 2020 – Lei Orçamentária Anual 2021 – (LOA 2021), a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei, desde que mantida a finalidade da aplicação do recurso.

**Art. 6º** Fica incluído inc. VII no art. 4º da Lei nº 12.797, de 2020, conforme segue:

“Art. 4º .....

.....

VII – adquirir vacinas e insumos destinados à vacinação, bem como contratar bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra o novo Coronavírus (Covid-19).” (NR)

**Art. 7º** Fica incluído inc. VII no art. 12 da Lei nº 12.744, de 6 de novembro de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 – (LDO 2021), conforme segue:

“Art. 12. ....

.....

VII – adquirir vacinas e insumos destinados à vacinação, bem como contratar bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra o novo Coronavírus (Covid-19).” (NR)

**Art. 8º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na LOA 2021 para o cumprimento desta Lei, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como proceder as alterações necessárias na LDO 2021 e na Lei nº 12.297, de 4 de setembro de 2017 (Plano Plurianual 2018-2021).

**Art. 9º** Fica o Legislativo Municipal autorizado a criar comissão específica para atuar em cogestão com o Executivo Municipal, a fim de auxiliar, contribuir e acompanhar a execução dos contratos, acordos e parcerias derivados desta Lei, bem como fiscalizar a aquisição e distribuição das vacinas à população.

**Parágrafo único.** A referida comissão poderá ter até 6 (seis) membros eleitos pela Câmara Municipal de Porto Alegre entre seus vereadores, respeitando a proporcionalidade e a representação das bancadas e dos blocos partidários.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 04/03/2021, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 04/03/2021, às 17:41,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 04/03/2021, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 04/03/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 04/03/2021, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0213257** e o código CRC **236ED935**.

---